



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Processo Licitatório nº 157/2022

Modalidade – Pregão Presencial nº 076/2022

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Cestas Básica.

DESPACHO

Ementa: Impugnação – Alterações no Edital – Exclusividade ME e EPP - Correção de informações.

I – DOS FATOS.

Trata-se da análise e resposta da impugnação interposta tempestivamente pela empresa **AMAZONIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, a empresa impugnante contesta disposições editalícias que serão respondidas pontualmente.

II – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **AMAZONIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, com fundamento na Lei 8.666/93.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.
- b) Que os dispositivos atacados sejam revisados.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O edital em apreço tratou o tema da impugnação em seu item XIII

V – CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (...). Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade, protocolando por meio eletrônico o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão Presencial, no site pelo site do Município. 4. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRONICA 5. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

A Lei 8.666/93 estabelece em seu art.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Considerando que a data da abertura do certame no dia 17/01/2023, a interposição da impugnação realizada no dia 11/01/2023 e a forma eletrônica escolhida pelo impugnante estão contempladas no corpo editalício. Assim tendo o impugnante encaminhado em tempo hábil, via eletrônica, sua impugnação ao Setor de Licitação, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos e forma estabelecidos nas normas regulamentares.

DO MÉRITO

A impugnante pugna pelo cumprimento das regras definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, de forma que sejam criados item de disputa, de participação exclusiva de ME's e EPP' sendo que ultrapassa a exclusividade devido o valor estimado é de **R\$619.800,00** (seiscentos e dezenove mil e oitocentos reais).

Em linhas gerais, a impugnante solicita retificação do edital, quanto ao enquadramento do presente certame ao que determina o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 147/2014. Ou seja, uma vez que os orçamentos unitários não ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 cada, deveria a licitação ser enquadrada como exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Importante frisar que este órgão nunca pretendeu cercear ou mesmo dificultar a participação ou a competição, neste sentido, buscando ampliar o numero de licitantes e atingir o objetivo do tratamento diferenciado, qual seja, o desenvolvimento local ou regional, este órgão, buscou cotar os itens com várias empresas da região, conforme se comprova dos autos para que as mesmas pudessem apresentar orçamentos compatíveis com os termos de referências apresentados, porém sem sucesso.

Neste sentido, inexistindo no mercado local ou regional 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não se vislumbrou outra alternativa há não ser a aplicação imediata do que estabelece o art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme verificamos:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I – II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

Em que pese o entendimento genérico do que seria local ou regional, temos que considerar os termos conforme alínea “c” do inciso II do §2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.354 de 21 de junho de 2021. vejamos:



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Art. 1º [...] § 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local e Regional – conforme alínea “c” do inciso II do §2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.354 de 21 de junho de 2021.;

II - 2.5. Não havendo 03 (três) empresas presentes sediadas na REGIÃO DO ALTO PARAÓPEBA será concedido a participar do certame as empresa de outras regiões, presentes na sessão publica.

A restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”.

Nessa mesma perspectiva, registro que foi apontado item semelhante ao constante destes autos na Denúncia nº 1.012.006, sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana, também julgada improcedente, na Sessão da Segunda Câmara de 26/10/2017. Naquela oportunidade, considerou-se “cabível a exclusividade prevista no edital, desde que presentes 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte situadas no município ou em um raio de 100 km, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, como pretende a Lei complementar nº 123/2006”. Confirma-se a ementa da decisão prolatada nessa denúncia: (DENÚNCIA N. 1058765)

Frise-se que não basta a existência dos fornecedores, devendo estes serem competitivos, ou seja, que possam participar da licitação. Por exemplo, se em determinada região, há três fornecedores, mas é sabido que um deles está impedido de contratar com a administração pública. Neste caso, não há 3 fornecedores competitivos, e, portanto, não será exigida a exclusividade do processo licitatório para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Ademais, os fornecedores deverão estar sediadas no local ou região, e deverão ter capacidade para cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, prova-se isto, ao recebermos a presente impugnação, onde a sede da requerente, está situada esta situada na Região Central de Minas e o requerido, encontra-se na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Adicionalmente, há que se ressaltar que o objeto destinado à AMPLA DISPUTA, não impedido a participação e não interfere na concessão do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na seção I do capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar 123/2006 e alterações da Lei Complementar 147/2014.

No entanto, vejamos o entendimento da Advocacia Geral da União:

A Orientação Normativa AGU nº 11 de 1º de abril de 2009 já trazia entendimento sobre os efeitos do valor estimado da licitação com relação à modalidade licitatória adotada, bem como a realização exclusiva para microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa: “A definição da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993”. A segurança de o órgão assessorado adotar os modelos de editais sugeridos pela AGU é que, independentemente de previsão no edital a LC nº 123/2006, por se tratar de norma de ordem pública. Para pacificar essa questão foi editada a Orientação Normativa AGU nº 7, de 1º de abril de 2009: “O tratamento favorecido de que tratam os arts. 43 e 45 da Lei Complementar nº



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”.

Dessa forma, e em consonância com o que preceitua o art. 49, III da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, bem como observado o objetivo contido no art. 47 da referida lei e da Cláusula do **Edital 2.1**, além de todo o exposto acima, opta-se pela adoção do modo AMPLA PARTICIPAÇÃO, caso não haja 03 empresas local ou regional.

IV – DA CONCLUSÃO.

Esta Pregoeira, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer a impugnação tempestivamente pela empresa **AMAZONIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO ao pleito formulado.

Diante disso, fica desde já comunicada a manutenção da data do certame.

Jeceaba, 13 de Janeiro de 2023.

Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida
Pregoeira